



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

PROCURADORIA DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2019.

Parecer nº 04/2019 – MP

Ref.: Processo: E-07/002.5379/2014

Análise da legalidade do processo de apuração de infração administrativa ambiental. Instalar atividade sem a licença ambiental necessária. Sugestão pelo desprovidimento do recurso apresentado.

I. RELATÓRIO

1.1 – Histórico do Processo

Trata-se de apuração de infração administrativa ambiental em face de AUTO POSTO VELA MAR LTDA., imposta com fundamento no artigo 85 da Lei 3.467/2000, por “iniciar e prosseguir na operação de posto revendedor de combustíveis líquidos sem possuir licença de operação” (auto de infração nº SUPBIGEAI/00141317- fl.13).

Inaugurou o processo em referência a emissão do auto de constatação nº SUPBIGCON/01009309 (fl.03) e o relatório de vistoria nº 095.05.14 (fls. 04-09). Ato contínuo emitiu-se o auto de infração SUPBIGEAI/00141317(fl.13), com base no artigo 85 da Lei Estadual nº 3.467/00, que aplicou a sanção de multa simples. Inconformada, a Autuada apresentou Impugnação ao auto de infração (fls. 14/26).

inea instituto estadual
do ambiente

SEAS

Secretaria de
Estado do
Ambiente e
Sustentabilidade



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
VAMOS VIRAR O JOGO

[assinatura]



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

1.2 – Da Decisão da Impugnação

Consta à fl. 43 decisão de Diretor da DIPOS que indeferiu a impugnação apresentada, acolhendo a manifestação exposta pelo Serviço de Impugnação a Autos de Infração (fls. 37/42).

A Autuada foi notificada do indeferimento da impugnação em 06/12/2018 (fl. 54), tendo apresentado Recurso Administrativo em 01/02/2019 (fls.51/53), devidamente assinado como consta à fl.51.

1.3 – Das Razões Recursais da Autuada

No recurso apresentado às fls. 51/53, a Autuada alega, em síntese: (I) desconhecimento da norma; (II) que a multa comprometeria financeiramente o empreendimento; (III) E por fim, subsidiariamente, requer a conversão de multa em serviços de melhoria ao meio ambiente ou o parcelamento do valor.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Das Preliminares

2.1.1 – Da Tempestividade do Recurso

A Lei estadual 3.467/2000 determina que o prazo para apresentação de recurso contra decisão que aprecia a impugnação ao auto de infração é de 15 (quinze) dias contados da intimação (artigo 25).

Sendo assim, e levando-se em consideração que a Notificação nº SUPBIGNOT/01098506 (fl.49) foi recebida em 06/12/2018(fl. 54), considera-se tempestivo o recurso apresentado no dia 13/12/2018 (fls. 51/53).



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

2.1.2 – Da Competência para Lavratura dos Autos de Constatação e Infração e para Análise da Impugnação e do Recurso

Com relação à competência para a prática dos atos de fiscalização, destacam-se as regras estabelecidas no Decreto Estadual nº 41.628/2009¹, bem como da recente edição do Decreto Estadual nº 46.619/2019, que revogou os Decretos anteriores.

Importante esclarecer, que em se tratando especificamente do direito intertemporal, a nova norma, Decreto nº 46.619/19, incidirá imediatamente sobre os processos em andamento, sem, entretanto, prejudicar a validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

Portanto, a recente norma não retroagirá, sendo respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, mas será aplicável imediatamente nos processos em curso, conforme prevê o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro².

Sendo assim, tendo em vista que os atos que compõem o presente processo, referentes ao relatório de vistoria, à lavratura do auto de constatação e do auto de infração e à análise da impugnação, foram praticados na vigência do Decreto 41.628/2009, seus efeitos ainda subsistem, nos seguintes termos:

No que tange à competência para lavratura de auto de constatação, aplica-se o art. 60 do Decreto 41.628/2009, antes da alteração realizada pelo Decreto 46.037/2017:

Art. 60- A atividade de fiscalização ambiental do Instituto, consistente no controle da poluição, mediante a adoção de medidas de polícia e cautelares, lavratura de autos de constatação e autos de infração será exercida pelos servidores lotados na Coordenadoria de Fiscalização e pelos demais servidores indicados pelo Regimento Interno.

No que tange à competência para lavratura do auto de infração, aplica-se o art. 61 do Decreto 41.628/2009, antes da alteração realizada pelo Decreto nº 45.430/2015:

Art. 61- Os autos de infração, que terão por base as informações constantes nos respectivos autos de constatação emitidos pelo servidor competente, serão lavrados:

¹ Vale ressaltar que o Decreto Estadual 41.628/2009 foi revogado, em 03/04/2019, pelo Decreto Estadual 46.619/2019. No entanto, apenas os procedimentos referentes à apreciação e decisão do Recurso Administrativo e procedimentos posteriores é que serão regidos pelo Decreto 46.619/2019.

² Art. 6º da Decreto-Lei nº 4.657/42 - A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

I - pelo ocupante do cargo de chefia da Agência Regional, no caso de imposição de advertência, multas até o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e apreensão, nos limites de sua competência territorial;

II - pela Coordenadoria de Fiscalização, nos demais casos previstos na legislação aplicável.

No que tange à competência para julgamento da impugnação, aplica-se o art. 60 do Decreto 41.628/2009, após a alteração realizada pelo Decreto 46.037/2017:

Art. 60 - As impugnações apresentadas, no prazo de 15 dias contados da intimação, contra os autos de infração serão apreciadas e decididas:

I - pelo Diretor de Pós-licença, no caso de autos de infração lavrados por imposição de advertência, multas e apreensão;

II - pelo CONSELHO DIRETOR, no caso dos autos de infração lavrados no caso de imposição de destruição ou inutilização do produto, suspensão de venda e fabricação do produto, embargo de obra ou atividade, suspensão parcial ou total das atividades, interdição do estabelecimento e restritiva de direitos, e demais sanções previstas em lei.

Por fim, conforme esclarecido anteriormente, em atenção ao direito intertemporal, no que tange à competência para julgamento do Recurso Administrativo, aplica-se o art. 61, I, do Decreto 46.619/2019:

Art. 61- Da decisão que apreciar a impugnação formulada contra os autos de infração caberá a interposição de um único recurso, no prazo de 15 dias, que será apreciado e decidido:

I - pelo Conselho Diretor, no caso das decisões proferidas pelo Diretor de Pós-licença;

II - pela CECA, no caso das decisões proferidas pelo Conselho Diretor.

Considerando a legislação estadual em vigor, verifica-se que os atos praticados no presente processo estão em consonância com as regras legais aplicáveis. Nesse contexto, após análise e manifestação desta Procuradoria, o Recurso Administrativo interposto pela Autuada será submetido ao Condir, autoridade competente para julgamento, de acordo com o artigo 32, inciso III do Decreto 46.619/2019.

2.2 – Do Mérito

2.2.1 Desconhecimento da Illicitude

O Recorrente alega que em razão de uma carência de assistência por parte de uma empresa de consultoria, acreditava que as medidas tomadas junto às Secretarias de



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Processo n. E-07/002.5379/2014

Data: 08/05/2014 Fls. 62

Rubrica

ID: 0:2147004-4

Fazenda Municipal/Estadual e Ministério do trabalho seriam suficientes para o desenvolvimento da atividade.

No entanto, o desconhecimento da lei não pode ser invocado como tese defensiva para ilidir ou excluir a responsabilidade pelo cometimento de uma infração ambiental. A esse respeito, o artigo 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) é inequívoco; confira-se: "Art. 3º. Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece."

Ademais disso, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o desconhecimento da lei não exime o infrator de sua responsabilidade:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.744 - MG (2017/0127369-6)
RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES AGRAVANTE :
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA AGRAVADO : SEBASTIAO DO CARMO
DOS SANTOS ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INFRAÇÃO
AMBIENTAL. CRIAÇÃO DE PÁSSARO EM CATIVEIRO. MULTA.
AUTUAÇÃO E COMINAÇÃO DE SANÇÃO. REGULARIDADE DO
PROCEDIMENTO. ARBITRAMENTO DA MULTA. FALTA DE
JUSTIFICAÇÃO LEGAL. APURAÇÃO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA
DE INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. DISSOCIAÇÃO DAS
RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 284/STF. AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO
ESPECIAL. DECISÃO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E
DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA agravou da decisão
denegatória de seguimento ao recurso especial interposto por si com
fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição da República,
contra o acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
assim ementado: (e-STJ fl. 184/185): AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO.
IBAMA. CRIAÇÃO DE PÁSSAROS EM CATIVEIRO SEM AUTORIZAÇÃO
DA AUTORIDADE COMPETENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO.
PRAZO: 30 DIAS. APREENSÃO E PENA DE MULTA. MOTIVAÇÃO
SUCINTA, MAS SUFICIENTE, EXCETO PARA MAJORAR A MULTA
ACIMA DO MÍNIMO. REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL. ADVERTÊNCIA.
IMPOSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

(...)

3. A legislação ambiental não exclui a responsabilidade do infrator por sua conduta não ter representado efetiva lesão ao meio ambiente, por desconhecimento da ilicitude ou insignificância. Se tanto, tais circunstâncias interferem na graduação da penalidade aplicável.

4. A Lei n. 9.605/98 traz não só normas e infrações de natureza penal, mas também de natureza administrativa.

(grifou-se)

inea instituto estadual
do ambiente

SEAS

Secretaria de
Estado do
Ambiente e
Sustentabilidade



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
VAMOS VIRAR O JOGO

13



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

(STJ - AREsp: 1112744 MG 2017/0127369-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 05/09/2017)

Vemos análise semelhante no Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. TRANSPORTE DE ANIMAIS SILVESTRES. REDUÇÃO DA MULTA. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que se discute se o autor faz jus à anulação de multa ambiental que lhe foi imposta pelo IBAMA (por transportar, em ônibus interestadual, três pássaros da fauna silvestre brasileira - "coleiro"), ou, alternativamente, à substituição da multa por serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente; 2. Caso em que inexistiu prescrição intercorrente, uma vez que, diferentemente do afirmado pelo autor, o processo administrativo findou em menos de dois anos após a lavratura do auto de infração; 3. Não socorre o autor a alegação de que não teria conhecimento de que sua conduta seria ilícita, visto que o desconhecimento da lei não autoriza a exclusão da responsabilidade administrativa; 4. O ato administrativo que culminou com a imputação da pena ao autor não deve de ser anulado, visto que não padece de qualquer ilegalidade, tendo obedecido estritamente ao disposto na Lei nº 9.605/98 e no Decreto nº 3.179/99, este vigente à época da prática do ato; 5. Contudo, a multa imposta foi aplicada sem considerar as circunstâncias do caso concreto, violando a previsão do art. 6º da Lei nº 9.605/98. Assim, considerando a pequena quantidade de aves apreendidas (três), a ausência de antecedentes do autor e sua situação econômica, deve ser reduzida de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), considerado o valor mínimo previsto no artigo 75 da Lei 9605/98 e o número de espécimes apreendidas; 6. Apelação parcialmente provida.

(AC - Apelação Cível - 0801781-50.2013.4.05.8000, Desembargadora Federal Helena Delgado Fialho Moreira, TRF5 - Segunda Turma. Julgamento: 19/05/2015)

Ademais, não há que se falar em desconhecimento da norma no caso em questão já que o autuado sabia que a operação de sua atividade necessitava de licença ambiental, tanto que já havia uma Licença de Instalação concedida para o empreendimento LI nº IN000887, como consta no relatório de vistoria nº 095.05.140 (fl. 04/09).

Logo, infere-se que o argumento no sentido de que o Autuado desconhecia, à época, sobre a necessidade de regularização ambiental do empreendimento, não é suficiente para impedir a aplicação da sanção administrativa.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Processo n. E-07/002.5379/2014

Data: 08/05/2014 Fls. 63

Rubrica

ID: 2147004-4

2.2.2 – Da motivação para a valoração da multa e proporcionalidade do valor fixado:

A autuada alega que realizou adequações necessárias e quitou uma multa no valor de R\$ 24.036,32 referente ao Auto de Infração nº SUPBIGEAI/00141316 e esses fatores “comprometeram financeiramente o empreendimento”.

É possível identificar às fls.10/12 o relatório com a ficha das circunstâncias atenuantes e agravantes consideradas para valoração da multa neste caso concreto, assim como os demais aspectos levados em consideração para a imposição de gradação da penalidade, como, por exemplo, a situação econômica da Autuada, considerada empresa de “pequeno-porte”. Há, portanto, a devida motivação para a valoração da multa.

Ademais, cabe esclarecer que a planilha de valoração de multas adotada por esta autarquia é baseada nos valores máximo e mínimo estabelecidos pela Lei Estadual nº 3.467/2000, não havendo qualquer desproporcionalidade no valor atribuído, o qual se encontra dentro dos parâmetros legais.

Quanto ao princípio da proporcionalidade, Luís Roberto Barroso³ o define como uma análise acerca da relação de custo e benefício que se extrai da ponderação entre os danos causados e os resultados obtidos. Esse Princípio que se traduz na apreciação de três requisitos: (i) da adequação, que exige que as medidas adotadas pelo Poder Público se mostrem aptas a atingir os objetivos pretendidos; (ii) da necessidade ou exigibilidade, que impõe a verificação da inexistência de meio menos gravoso para atingimento dos fins visados; e (iii) da proporcionalidade em sentido estrito, que é a ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido, para constatar se é justificável a interferência na esfera dos direitos dos cidadãos.

Em relação à dosimetria da sanção aplicada, Flávio Amaral Garcia⁴ conceitua que a Lei que disciplinou as normas gerais de processo administrativo no país, Lei nº 9.784/99⁵,

³ BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e Aplicação da Constituição. São Paulo: Saraiva, p.209.

⁴ GARCIA, Flávio Amaral. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. A PRINCIPIOLOGIA NO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. Revista Brasileira de Direito Público: RBDP, Belo Horizonte, v. 11, n. 43, p. 9-28, out./dez. 2013.

⁵ O princípio da proporcionalidade também é elencado como norteador de todo e qualquer processo administrativo no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, conforme disposição constante do art. 2º da Lei Estadual nº 5.427/2009, a qual estabelece normas sobre atos e processos administrativos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro (aplicada subsidiariamente na hipótese em tela, haja vista que a Lei 3.467/2000 não aborda o assunto).

inea instituto estadual
do ambiente

SEAS

Secretaria de
Estado do
Ambiente e
Sustentabilidade



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
VAMOS VIRAR O JOGO



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

elencou o Princípio da Proporcionalidade como norteador de todo e qualquer processo administrativo, vedando, inclusive, sanções que exacerbassem o estritamente necessário ao atendimento do interesse público, sendo esse, inclusive, o posicionamento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Ainda sobre o tema, o autor supracitado⁶ aponta que com a exigência Constitucional de eficiência do administrador, a avaliação dos interesses públicos passam a ser demandas casuísticas, sendo o Princípio da Proporcionalidade um "indutor da eficiência e da economicidade, pois obriga o gestor a avaliar a razoabilidade da medida adotada, comparando-a com outras alternativas possíveis e viáveis, proporcionando uma avaliação mais objetiva e calcada na efetivação do resultado que maximize o atendimento ao interesse público".

Deve-se, ainda, suscitar que recentemente o Princípio da Proporcionalidade foi introduzido como parâmetro a ser observado por força de Lei, com a disposição do §2º do artigo 22⁷ da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, incluído pela Lei nº 13.655/2018, segundo o qual "na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente".

A Lei Estadual nº 3.467/2000 também prevê, para a imposição e gradação da penalidade, sejam considerados (art. 8º, incisos I, II e III): (i) a gravidade do fato; (ii) os antecedentes do infrator; e (iii) a situação econômica do infrator, não obstante as circunstâncias atenuantes e agravantes da penalidade previstas nos arts. 8º e 9º.

Todos esses requisitos foram devidamente observados pelos agentes do Inea, inclusive a situação econômica da Autuada, classificada como empresa de "pequeno-porte", conforme se verifica às fls. 10/12.

⁶ GARCIA, Flávio Amaral. Licitações e contratos administrativos: casos e polêmicas. 5ª ed. Ed. Malheiros. São Paulo

⁷ Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Assim, tem-se que ao decidir pela sanção multa simples no valor de R\$ 30.069,66, os agentes do Inea se utilizaram do princípio da proporcionalidade, que norteiam o atuar do administrador, não só quanto à escolha da penalidade mais adequada à infração, mas, também, na dosimetria da sanção aplicada, sendo certo que o valor atribuído situa-se entre os limites previstos na Lei 3.467/2000.

É nesse sentido o entendimento do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que ora se transcreve:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. ANULAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. VALOR DA MULTA RAZOÁVEL. DEPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. Trata-se de ação ajuizada por Município em face do IBAMA, objetivando a desconstituição do Auto de Infração nº 098156, que lhe impôs multa de R\$ 500.000,00 em virtude de realização de obras em área de preservação permanente sem o prévio licenciamento ambiental. [...] 13. É certo, também, que a área onde a obra foi realizada é de Proteção Permanente, conforme demonstrou o laudo de fls. 466/479, que também advertiu sobre a necessidade de prévio licenciamento ambiental, bem como pela existência do dano ambiental em concreto. Apesar disto, o apelado reconheceu que o valor da multa era exorbitante e o corrigiu para R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Tal valor mostra-se razoável, pois conforme o referido laudo de fls. 466/479, verifica-se que o apelante procurou minimizar os danos causados. 14. Quanto à falta de razoabilidade e proporcionalidade da imposição da multa, melhor sorte não resta à parte autora, tendo em vista que o valor fixado pela autoridade ambiental situa-se entre os limites previstos na lei ambiental e guarda compatibilidade com a gravidade da conduta. De se notar que a esfera judicial não é mera instância revisora das decisões administrativas, devendo restringir-se à análise da legalidade, sob pena de substituir o administrador em seus juízos de conveniência e oportunidade de fixação das penalidades, o que subverte a lógica da separação de poderes. 15. Ademais, não cabe ao Judiciário substituir os critérios de oportunidade e conveniência do administrador pelos seus próprios, exceto se houver afronta à legalidade ou diante de decisões teratológicas, o que, a toda evidência, não é o caso em questão. 16. Finalmente, no que tange ao pedido subsidiário de redução do valor da multa, como já dito acima, o seu quantum em patamares razoáveis e já houve redução pela própria autoridade administrativa. Ainda que assim não fosse, não pode o Judiciário, em substituição à autoridade administrativa, alterar o valor da multa, diminuindo ou aumentando o quantum, porque tal medida escapa à sua esfera de competência, na hipótese, limitada, à análise dos princípios que regem a matéria. 17. Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, cabendo ao Apelante o ônus da prova de ilegalidade do auto de infração, o que não ocorreu, visto que não trouxe aos autos quaisquer elementos comprobatórios que pudessem ilidir a aludida presunção. 18. Apelação improvida.





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

(TRF-2 - AC: 0000254-65.2004.4.02.5003 ES Relator: VERA LÚCIA LIMA,
Data de Julgamento: 17/10/2018, OITAVA TURMA)

Não obstante, é certo que a infração prevista no art. 85 da Lei Estadual nº 3.467/00 tem natureza formal, consumando-se, neste caso concreto, tão somente por iniciar e prosseguir na operação de posto revendedor de combustíveis líquidos sem possuir licença de operação, independentemente de haver ou não dano ao meio ambiente.

Portanto, o processo em referência contemplou os parâmetros utilizados na dosimetria da multa, atendendo ao princípio da proporcionalidade, eis que o balizamento considerou as circunstâncias atenuantes e agravantes, além de se encontrar dentro dos limites estabelecidos no art. 85 da Lei 3.467/00⁸.

Não havendo, por outro lado, qualquer argumento capaz de ilidir a caracterização da infração administrativa ambiental de que ora se cuida, forçoso concluir pela subsistência da autuação, com a manutenção da penalidade pecuniária imposta.

2.2.3 – Do pedido de parcelamento da multa ou celebração de Termo de compromisso ou de ajuste Ambiental:

No que tange ao pedido subsidiário de parcelamento da dívida, este não deve ser acolhido por inexistência de lei autorizativa. Nesse sentido, é mister trazer à baila o entendimento firmado no Parecer VGT nº23/20119, que analisou a possibilidade do INEA parcelar multa decorrente de Auto de Infração lavrado pela equipe de fiscalização deste Instituto e concluiu pela impossibilidade de parcelamento por ausência total de previsão legal.

Por outro lado, destaca-se ser possível a celebração de um Termo de compromisso ou de ajuste ambiental, com vistas à suspensão de exigibilidade da referida multa e a conversão em prestação de serviços, segundo o artigo 101 da Lei Estadual n. 3.467/2000:

⁸ Art. 85 - Dar início ou prosseguir na operação de qualquer atividade sem possuir licença de operação, quando esta for exigível, salvo se a demora na obtenção de licença não for atribuída ao empreendedor:

Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), se o infrator for pessoa física, e de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), se o infrator for pessoa jurídica.

⁹ Lavrado pela Dra. Virgínia Totti Guimarães e aprovado, em 29/06/2011, pela então Procuradora-Assistente do Inea, Dra. Nathalie Carvalho Giordano.

9



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Art. 101 - As multas aplicadas com base nesta Lei poderão ter a sua exigibilidade suspensa, mediante a celebração de termo de compromisso ou de ajuste ambiental, a exclusivo critério do Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, obrigando-se o infrator à adoção de medidas específicas para fazer cessar a degradação ambiental, sem prejuízo das demais medidas necessárias ao atendimento das exigências impostas pelas autoridades competentes.

(...)

§ 6º - O termo de compromisso ambiental poderá estipular a conversão parcial ou total das multas aplicadas em serviços de interesse ambiental ou na realização de obras de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, sem prejuízo das medidas previstas no "caput" deste artigo.

Com base no § 6º do art. 101, o Decreto nº 46.268/18 dispõe que as multas aplicadas na Lei Estadual n. 3.467/00 poderão ter a sua exigibilidade suspensa, mediante a celebração de termo de compromisso ou de ajuste ambiental, a exclusivo critério da Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade, obrigando-se o infrator à adoção de medidas específicas para fazer cessar a degradação ambiental, sem prejuízo das demais medidas necessárias ao atendimento das exigências impostas pelas autoridades competentes.

Assim, esta especializada não vislumbra óbice jurídico à celebração do precitado termo de compromisso ou ajuste ambiental, devendo esta decisão ser tomada pela Ilma. Secretária de Estado do Ambiente e Sustentabilidade.

Convém destacar ser facultado à Autuada, nos termos do art. 3º do Decreto 46.268/2018, optar: (i) pela implementação, por seus meios, de serviços de interesse ambiental ou obra de preservação, melhoria da qualidade do meio ambiente, no âmbito de, no mínimo, um dos projetos previstos nos incisos do art. 1º; (ii) pela adesão a projeto previamente selecionado pela autoridade ambiental, constantes no Banco de Projetos Ambientais – BPS do Instituto Estadual do Ambiente – INEA, na forma estabelecida nos artigos 2º e 8º, observados os objetivos previstos nos incisos do art. 1º.

Caso esta Autarquia concorde com tal conversão, recomenda-se, antes do envio do processo à SEAS, que o corpo técnico do Inea analise a viabilidade da proposta e se manifeste sobre o projeto de interesse ambiental pertinente, para agilizar a decisão final da Secretária.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

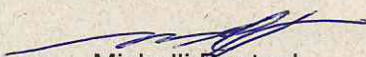
III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que:

- I. O recurso é cabível e tempestivo, haja vista estar em consonância com as regras previstas no artigo 25 da Lei Estadual nº 3.467/2000 e Decreto Estadual nº 41.628/2009¹⁰;
- II. Considerando a legislação estadual em vigor, verifica-se que atos praticados no presente processo estão em consonância com as normas sobre competência e procedimento, devido processo legal e o princípio do contraditório e ampla defesa;
- III. As alegações da Autuada não merecem ser acolhidas, tendo em vista que restou comprovado que a Recorrente incorreu em violação ao artigo 85 da Lei Estadual nº 3.467/2000, não logrando êxito em comprovar suas alegações;
- IV. Por fim, cumpre ressaltar que "os pareceres emitidos pela Procuradoria do INEA não vincularão o órgão consulente, que poderá deles discordar, desde que declare expressamente os motivos determinantes da decisão contrária" (Art. 33 do Decreto Estadual 46.619/2019).

Destarte, entendemos pelo conhecimento do recurso, opinando, no mérito, por seu desprovemento.

É o parecer que submeto à apreciação de V.Sa., s.m.j.


Michelli Pontual
Assessora Jurídica/OAB/RJ 171.529
GEDAM / Procuradoria do Inea

¹⁰ Vale ressaltar que o Decreto Estadual 41.628/2009 foi revogado, em 03/04/2019, pelo Decreto Estadual 46.619/2019. No entanto, apenas os procedimentos referentes à apreciação e decisão do Recurso Administrativo e procedimentos posteriores é que serão regidos pelo Decreto 46.619/2019.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

VISTO.

APROVO o Parecer nº 04/2019 - MP, que opinou pelo conhecimento do recurso administrativo interposto por Auto Posto Vela Mar Ltda., eis que cabível e tempestivo e, no seu mérito, por seu desprovimento.

Devolva-se à **SUPGER**, para adoção das medidas necessárias.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 2019.


Rafael Lima Daudt D'Oliveira
Procurador do Estado
Procurador-Chefe do INEA
ID. Funcional: 42666058

